



CONSULTA PÚBLICA DA CMVM N.º 11/2006

Proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março), relativo ao regime jurídico das sociedades de capital de risco e ao regime jurídico dos fundos de capital de risco

§ 1.º INTRODUÇÃO

1.1. A Proposta de alteração ao regime jurídico das sociedades de capital de risco e ao regime jurídico dos fundos de capital de risco

O actual regime jurídico do capital de risco, estabelecido no Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março, surgiu no quadro de uma revisão legal e fiscal das sociedades de capital risco (SCR) e dos fundos de capital de risco (FCR), tendo como objectivo primordial a dinamização do capital de risco enquanto instrumento de apoio à criação e desenvolvimento das pequenas e médias empresas, designadamente em sectores da área tecnológica. A revisão do anterior regime (remontando a 1991 o respeitante às SCR e a 1999 o relativo aos FCR)¹ impunha-se por força do reconhecimento de que a actividade de capital de risco em Portugal estava longe de corresponder ao potencial que em outros países da União Europeia alcançara enquanto mecanismo essencial de consolidação e expansão do tecido empresarial. Pretendeu-se, deste modo, simplificar o regime de constituição e funcionamento do sector, orientando-o, simultaneamente, para a prossecução de actividades genuinamente de capital de risco (salientem-se, neste capítulo, o facto de as SCR deixarem de poder exercer directamente actividades agrícolas, comerciais ou industriais, ficarem impedidas de conceder crédito ou prestarem garantias a empresas em que não detivessem participação e ainda o facto de o período máximo de detenção de cada participação ter sido circunscrito a 10 anos). Posteriormente (Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho), foram ainda introduzidos ajustamentos àquele diploma com o intuito de flexibilizar o regime aplicável aos FCR para investidores qualificados e

¹ Decreto-Lei n.º 433/91, de 7 de Novembro e Decreto-Lei n.º 58/99, de 2 de Março.

fazer convergir ambos os regimes (FCR e SCR) de forma a evitar algumas oportunidades de arbitragem regulatória existentes.

O ante projecto que agora se submete a consulta pública é consequência do facto de se pretender reafirmar o papel do capital de risco enquanto pilar fundamental no desenvolvimento da competitividade da economia nacional, importando, no entanto, reformar alguns aspectos do actual regime tendo em vista fomentar um ambiente mais empreendedor e profissional e simultaneamente criar condições para que o capital de risco assuma em Portugal uma dimensão idêntica àquela que adquiriu na generalidade dos países mais desenvolvidos da OCDE. Um aspecto importante da revisão proposta visa também limitar a exigência de actos de cariz administrativo ao mínimo necessário para organizar a supervisão às SCR e aos FCR por parte da CMVM.

1.2. O processo de consulta

A relevância das alterações propostas ao referido regime jurídico e o facto de o capital de risco ser um instrumento fundamental para o desenvolvimento da competitividade da economia nacional são por si só razões suficientes para se considerar adequado submeter ao escrutínio do público a proposta ora apresentada, de modo a que todos os agentes de mercado e entidades relevantes se possam pronunciar sobre as opções consideradas. Precisamente para atender a este objectivo, foi elaborado o presente documento de consulta o qual opta por, relativamente às alterações consideradas mais relevantes, fazer uma exposição de motivos onde se evidenciam as principais alterações e seguidamente colocar um conjunto de questões de forma a suscitar uma discussão alargada sobre as mesmas. A formulação de questões objectivas não pretende, de modo algum, circunscrever a discussão às matérias evidenciadas no presente documento de consulta, sendo muito bem vindos contributos relativamente a assuntos abrangidos (ou omissos) na proposta de articulado apresentada.

Nesta medida, são V. Exas. convidadas a apresentar os V. comentários à proposta de alteração do regime jurídico das sociedades de capital de risco e dos fundos de capital de risco aqui incluída, no âmbito da consulta que decorrerá até ao dia 4 de Dezembro de 2006.

O V. contributo deverá ser remetido, preferencialmente, para o endereço de correio electrónico cmvm@cmvm.pt, podendo igualmente ser expedido, por correio normal, para a morada Avenida da Liberdade, n.º 252, 1056-801 Lisboa, e para o telefax n.º 21 353 70 77/78.

Atendendo a razões de transparência, a CMVM propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação deve comunicá-lo expressamente no contributo a enviar.

Qualquer dúvida ou esclarecimento adicional sobre a presente consulta pública poderá ser elucidada pelo Dr. António Miguel Oliveira, do Departamento Internacional e de Política Regulatória da CMVM.

§ 2.º O ANTEPROJECTO DE DIPLOMA DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DE CAPITAL DE RISCO E DOS FUNDOS DE CAPITAL DE RISCO

2.1 Principais alterações propostas

2.1.1 Política de Investimentos

O capital de risco deve ser promovido enquanto instrumento financeiro assente na participação temporária e minoritária no capital próprio de uma empresa com elevado potencial de desenvolvimento. O privilégio do investimento em capital próprio em detrimento do canalizado para activos do capital alheio faz parte da natureza deste veículo, acentuando a partilha, pela SCR (ou pelo FCR), dos riscos de negócio da empresa participada e afastando a sua intervenção enquanto entidade financiadora essencialmente preocupada com o risco de crédito assumido. Acresce que o financiamento da actividade destas empresas através de instrumentos de capital alheio acarreta encargos adicionais com serviço da dívida que podem comprometer a expansão do negócio, algo que não sucede com participações directas no capital próprio.

O ante projecto que se submete a consulta pública procura neste âmbito contribuir para adequar este tipo de actividade aos objectivos que a mesma deve prosseguir, afastando a possível instrumentalização do mesmo em razão das vantagens fiscais que lhe estão associadas sem, no entanto, comprometer a flexibilidade de que um mecanismo de promoção do aumento da competitividade através do empreendedorismo deve estar dotado. Neste âmbito, realce-se um maior rigor na definição da política de investimentos das SCR e dos FCR, a qual procura, em certa medida, incentivar o desenvolvimento numa cultura menos adversa ao risco em matéria de investimentos. As principais alterações propostas em matéria de política de investimentos são as seguintes:

- a) Propõe-se que o investimento em elementos do capital próprio seja preponderante (o investimento em activos representativos do capital alheio nunca pode ser superior àquele, vedando-se igualmente a concessão de crédito "*sob qualquer modalidade*" que o anterior regime previa);
- b) Sugere-se a manutenção da regra da diversificação do investimento dos activos da SCR ou FCR a 33% num conjunto de entidades que se encontrem em relação de grupo (o actual limite é de 25% para uma sociedade e de 35% para o grupo), mas decorridos 2 anos em relação à data desse investimento e não ao início da actividade da SCR ou FCR;
- c) O investimento em valores mobiliários admitidos em mercado regulamentado, segundo o texto proposto, não poderá ultrapassar 50% do activo da SCR ou do FCR, justificando-se esta limitação com a necessidade de estimular o investimento em "*start-ups*" e simultaneamente incentivar a sua posterior colocação em mercado numa fase em que progressivamente esta deixe de estar dependente dos apoios que sustentaram a sua expansão. Sem prejuízo do exposto, não se impõem limitações quantitativas ao investimento em empresas admitidas à negociação em mercados não regulamentados, tendencialmente mais direccionados para este segmento.
- d) Propõe-se que o investimento em unidades de participação (UP's) de FCR seja limitado a 50% das UP's emitidas por cada fundo gerido pela própria SCR (este limite é actualmente de 30%) e passa a ser possível investir até 33% do activo (da SCR ou do FCR) em UP's de fundos geridos por terceiras SCR, fomentando-se o estabelecimento de participações cruzadas. Fica

igualmente prevista a possibilidade de vir a ser estabelecido um regime específico para os "*fundos de fundos*" de capital de risco.

- e) É ainda proposto que o investimento em sociedades instrumentais para desenvolvimento da própria actividade esteja limitado a 10%, mas podendo estas participações ser detidas por tempo indeterminado.
- f) A realização de operações de cobertura de risco passa a estar especificamente prevista, segundo a proposta apresentada.
- g) Propõe-se a manutenção do horizonte temporal dos investimentos em 10 anos, mas susceptível de prorrogação mediante autorização da CMVM em casos devidamente fundamentados.

Questão 1: Concorda com a actual definição de empresa de capital de risco [sociedades com potencial elevado de desenvolvimento]? Que definição alternativa poderia ser adoptada?

Questão 2: Concorda com a possibilidade de investimento até 50% do activo da SCR ou FCR em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado?

Questão 3: A criação de fundos de fundos de capital de risco deve ser permitida? Que tipo de vantagens ou desvantagens antevê com a criação deste tipo de instrumento?

Questão 4: Em que circunstância(s) considera que o horizonte temporal do investimento (10 anos) deve ser prorrogado?

2.1.2 Investidores

A proposta de ante projecto deixa de exigir a delimitação por tipo de investidores, passando antes a exigir-se um mínimo de subscrição para o acesso aos FCR de €250.000 (com excepção dos membros do órgão de administração da entidade gestora, que não têm limite mínimo), permitindo-se a possibilidade de investimento neste tipo de produtos a pequenos subscritores através da admissão à negociação de unidades de participação dos FCR (mas sem se estabelecerem requisitos adicionais aos FCR que pretendam vir a ser negociados no mercado para além das que decorrem do Código dos valores Mobiliários em matéria de ofertas públicas).

Reconhecendo-se a inexistência de uma rede que ligue os designados *business angels* às oportunidades de investimento em sociedades com elevado potencial de desenvolvimento, propõe-se a introdução, no ordenamento jurídico nacional, da figura dos Investidores em Capital de Risco (ICR), os quais devem assumir a forma de sociedade unipessoal por quotas, de forma a poder distinguir-se o património afecto ao capital de risco face ao restante património pessoal do investidor em causa, tendo em conta, designadamente, o possível usufruto dos benefícios fiscais associados ao capital de risco. Por se tratar de uma figura "nova" a proposta de ante-projecto é acompanhada de uma outra proposta de alteração ao estatuto dos Benefícios Fiscais que visa equiparar o regime fiscal dos ICR ao das SCR e dos FCR.

Questão 5: Concorda com o mínimo de subscrição exigido para o acesso aos FCR (€250.000)? Que outro valor deveria ser considerado?

Questão 6: Concorda com o horizonte temporal do investimento para os ICR (5 anos)?

2.1.3 Requisitos de capital

Mantém-se, na actual proposta, o requisito de capital social mínimo das SCR nos €750.000, mas, por razões prudenciais, propõe-se que se passe a exigir que este esteja integralmente realizado. A proposta contempla ainda uma elevação do capital mínimo dos FCR de €1.000.000 para €2.500.000, exigindo-se uma realização obrigatória de metade daquele capital para que os FCR iniciem actividade.

2.1.4 Propostas de maior transparência e de política de conflitos de interesses

Propõe-se que as entradas com activos diferentes de dinheiro para efeitos da realização do capital social das SCR passem a ser também objecto de relatório elaborado por auditor registado na CMVM, o que presentemente apenas sucede no caso dos FCR.

Entende-se, neste texto, investimento em sociedades cujos membros dos órgãos sociais sejam accionistas ou façam parte dos corpos sociais da sociedade que domina a SCR ou que com ela mantenha uma relação de grupo prévia ao investimento em capital de risco deve ser proibido.

Sugere-se que se faça depender da verificação da respectiva idoneidade o registo individual dos membros dos órgãos sociais, dissociando-o do registo da respectiva sociedade.

Propõe-se que deixem de constituir encargos dos fundos a remuneração dos membros da assembleia de participantes, bem como os custos associados à constituição do FCR. É ainda proposto que se elimine a vacatura de 2 anos completos após a constituição do fundo para o cálculo do valor das UP's e se simplifiquem as formas de representação e transmissão das mesmas, abandonando-se a figura dos "certificados" e sujeitando estas matérias à disciplina do Cód.VM.

2.1.5 Propostas de Desburocratização e reforço dos poderes de supervisão da CMVM

É ainda proposto que:

- i. Se passe a permitir um ano económico distinto do ano civil, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
- ii. Seja flexibilizada a aprovação de alterações ao regulamento de gestão em matérias de pouca relevância ou benéficas para os participantes, deixando as mesmas de terem de ser aprovadas mediante deliberação da assembleia de participantes.
- iii. A interpelação para o cumprimento da realização de entradas por parte dos participantes do FCR passe a ser efectuada por comunicação individual e não através de anúncio e o intervalo mínimo do prazo para proceder a essas entradas desça de 30 para 15 dias.

- iv. Seja eliminada a obrigatoriedade dos valores do FCR serem confiados a uma única instituição depositária, aplicando-se o regime do Cód.VM ao depósito de valores mobiliários (escriturais e titulados) detidos pelo FCR.
- v. A assembleia de participantes do FCR passe a poder ser convocada também através de anúncio divulgado do sistema de difusão de informação da CMVM e não apenas mediante carta registada com aviso de recepção dirigida a cada um dos titulares das unidades de participação ou por anúncio publicado, pelo menos, num jornal de grande circulação no país. Adicionalmente, que o prazo necessário para a convocatória também seja reduzido de 30 para 20 dias e os participantes possam poder fazer-se representar por um qualquer terceiro e não apenas por pessoas com um determinado grau de parentesco, outros participantes ou membros dos órgãos da sociedade gestora.
- vi. A proposta apresentada prevê que a CMVM concentre os poderes de supervisão das SCR, FCR e ICR, sendo a entidade competente para supervisionar e regular o exercício da actividade de capital de risco e a prestação de informação sobre a respectiva actividade. Refira-se, por exemplo, face ao actual regime do capital de risco a proposta contempla a possibilidade de a CMVM determinar a liquidação de um FCR quando os interesses dos participantes e de defesa de mercado o justifiquem ou a já aludida possibilidade de a CMVM vir a regular a actividade de "*fundos de fundos*" de capital de risco.

2.2 Proposta de articulado

Ante-projecto de Decreto-Lei n.º xx/200x

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime aplicável ao registo e ao exercício da actividade:

- a) Das sociedades de capital de risco (SCR);
- b) Dos fundos de capital de risco (FCR);
- c) Dos investidores em capital de risco (ICR).

Artigo 2.º

Actividade de capital de risco

As SCR, os ICR e os FCR têm por finalidade investir e promover o investimento, por períodos de tempo limitado, em sociedades com elevado potencial de desenvolvimento, como forma de beneficiarem da respectiva valorização.

Artigo 3.º

Investimento em capital de risco

1 – Para efeito do disposto no presente diploma, considera-se investimento em sociedade com elevado potencial de desenvolvimento a aquisição de participações sociais ou de créditos referentes a uma sociedade com a aludida característica.

2 – O investimento em participações sociais no âmbito do capital de risco deve ser maioritário.

Artigo 4.º

Regulamentação, supervisão e direito aplicável

1 - Compete à CMVM a supervisão e a regulação da actividade de capital de risco exercida por SCR, FCR e ICR.

2 - No exercício das funções referidas no número anterior, a CMVM pode emitir normas regulamentares relativas, nomeadamente:

- a) À determinação do valor das participações de que as SCR, os FCR e os ICR sejam titulares;
- b) À organização da contabilidade das SCR, dos FCR e dos ICR;
- c) À prestação de informação sobre a actividade das SCR, dos FCR e dos ICR;
- d) Ao registo das SCR, dos FCR e dos ICR;
- e) À admissão à negociação de unidades de participação de FCR;
- f) Ao exercício da actividade de capital de risco.

3 – Para efeitos do presente diploma, as relações de domínio ou de grupo são aferidas nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Registos na CMVM

1 - Os requerimentos de registo ou autorização previstos no presente diploma são instruídos com documentos idóneos para prova dos factos que se pretendem registar ou autorizar.

2 - A junção de documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos se encontram, em termos actualizados, em poder da CMVM.

3 - O registo ou a autorização consideram-se efectuados se a CMVM não o recusar no prazo de 30 dias a contar da data do pedido ou de informações complementares que tenham sido solicitadas.

4 - Os registos ou autorizações para os quais a CMVM seja competente ao abrigo deste diploma apenas podem ser recusados no caso de:

- a) O pedido não haver sido instruído com todos os elementos, informações ou documentos necessários;
 - b) Algum dos documentos que instruem o respectivo pedido for falso ou desconforme com os requisitos legais ou regulamentares aplicáveis;
 - c) Quando o acto cujo registo ou autorização seja solicitado não esteja, nos termos deste diploma, sujeito a registo ou autorização na CMVM.
- 5 - Antes de recusar o registo ou autorização, a CMVM notifica o requerente para, num prazo razoável, suprir os vícios sanáveis.
- 6 - O registo ou autorização são cancelados:
- a) Quando ocorram circunstâncias susceptíveis de obstar ao mesmo e que não sejam sanadas no prazo fixado pela CMVM;
 - b) Em caso de cessação da actividade pela entidade respectiva.

Capítulo II

Sociedades de capital de risco e Investidores em capital de risco

Artigo 6.º

Forma jurídica de SCR e ICR e regime jurídico

- 1 - As SCR são sociedades comerciais constituídas obrigatoriamente segundo o tipo de sociedades anónimas.
- 2 - Os ICR são sociedades comerciais constituídas sob a forma de sociedade unipessoal por quotas, tendo como sócio único uma pessoa singular.
- 3 - A firma das SCR e dos ICR contém a expressão, respectivamente, «Sociedade de Capital de Risco» ou «SCR» e «Investidor em Capital de Risco» ou «ICR».
- 4 - As SCR possuem um capital social subscrito e realizado, não inferior a € 750.000, representado por acções nominativas.
- 5 - O capital social das SCR só pode ser realizado mediante entradas em dinheiro ou com alguma das classes de activos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo da possibilidade de efectuarem aumentos de capital por incorporação de reservas.
- 6 - Mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia, sob proposta da CMVM, podem ser fixados níveis mínimos de capitais próprios para as SCR, proporcionais à composição da respectiva carteira própria e dos FCR que administram.
- 7 - As contas anuais das SCR estão sujeitas a certificação legal por auditor registado na CMVM.

8 - Sem prejuízo de outras disposições que sejam aplicáveis, as SCR e os ICR regem-se pelo previsto no presente diploma, pelo disposto no Código das Sociedades Comerciais e pelas normas constantes dos respectivos estatutos.

9 - As entradas com activos diferentes de dinheiro para efeitos da realização do capital social das SCR são objecto de relatório elaborado por auditor registado na CMVM.

Artigo 7.º

Objecto

1 - As SCR têm como objecto principal a gestão de FCR e a realização de investimentos temporários em sociedades com potencial elevado de desenvolvimento.

2 - No desenvolvimento da respectiva actividade é permitido às SCR:

a) Investir em activos representativos do capital próprio, bem como em valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmam o direito à sua aquisição;

b) Investir em activos representativos do capital alheio das sociedades em que participem ou em que se proponham participar;

c) Prestar garantias em benefício das sociedades em que participem;

d) Aplicar os seus excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;

e) Realizar as operações financeiras, nomeadamente de cobertura de risco, necessárias ao desenvolvimento da respectiva actividade;

f) Investir em unidades de participação em FCR, nos termos do artigo 22.º.

3 - As SCR apenas podem ter por objecto acessório o desenvolvimento das actividades que se revelem necessárias à prossecução do seu objecto principal, em relação a FCR que se encontrem sob sua gestão ou às sociedades por si participadas, nomeadamente:

a) Prestar serviços de assistência à gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas sociedades;

b) Realizar estudos de viabilidade, investimento, financiamento, política de dividendos, avaliação, reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a essas sociedades ou em relação às quais desenvolvam projectos tendentes à aquisição de participações;

c) Prestar serviços de prospecção de interessados na realização de investimentos nessas participações.

4 - O investimento em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado não pode exceder 50% do activo da SCR.

5 – Excepcionalmente, se a aquisição resultar da realização coactiva de crédito, a CMVM pode autorizar transitoriamente, após prévia fundamentação apresentada pela SCR, a ultrapassagem do limite referido no número anterior, estabelecendo as condições para a respectiva regularização.

6 – Com a excepção da gestão de FCR e da alínea f) do n.º 2, são aplicáveis aos ICR as disposições constantes dos números 1 a 5 do presente artigo.

7 - As actividades previstas nos números anteriores não são actividades de intermediação financeira.

Artigo 8.º

Actos proibidos

1 - É proibido às SCR:

a) O exercício de actividades não relacionadas com a prossecução do seu objecto social;

b) A aquisição ou posse de bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias, salvo quando lhes advenham por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais situações, proceder à respectiva alienação no prazo máximo de dois anos a contar da data em que tenham sido adquiridos;

c) O investimento, sob qualquer forma, em sociedades que a dominem ou que com ela mantenham uma relação de grupo prévia ao investimento em capital de risco;

d) O investimento, sob qualquer forma, em sociedades em que os membros dos órgãos sociais das entidades referidas na alínea anterior sejam accionistas ou integrem os respectivos órgãos sociais;

e) O investimento de mais de 33% dos seus activos numa sociedade ou grupo de sociedades, após decorridos mais de dois anos sobre a data desse investimento e até que tenha sido requerida a liquidação da SCR;

f) A titularidade de participações em sociedades, por período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 10 anos.

2 – São aplicáveis aos ICR:

a) As proibições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior;

b) A limitação temporal referida na alínea f) do número anterior é de 5 anos.

3 - Não se considera concessão de crédito ou investimento em sociedades que directa ou indirectamente dominem as SCR ou em sociedades que sejam, directa ou indirectamente, dominadas por aquelas, as operações correntes de tesouraria realizadas entre a SCR e as sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

4 – Excepcionalmente, a CMVM pode autorizar, após prévia fundamentação apresentada pela SCR ou pelo ICR:

a) A transacção de activos entre a SCR e as entidades referidas nas alíneas c) e d) do número 1;

b) A prorrogação do tempo limite do investimento referido na alínea f) do número 1 e alínea b) do n.º 2.

5 – Não se aplica o disposto nas alíneas f) do n.º 1 e b) do n.º 2, a participações em sociedades que tenham por objecto o desenvolvimento das actividades referidas no n.º 3 do artigo anterior, até ao limite de 10% do activo da SCR ou do ICR.

6 – Compete à SCR conhecer as relações referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1.

Artigo 9.º

Registo das SCR e dos ICR junto da CMVM

1 - As SCR e os ICR não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem registados junto da CMVM.

2 - O registo das SCR e dos ICR junto da CMVM abrange os seguintes elementos:

a) Firma ou denominação;

b) Objecto;

c) Data de constituição e de início da actividade;

d) Estatutos;

e) Lugar da sede e identificação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação;

f) Capital social, com indicação do montante do capital realizado;

g) Número de matrícula e conservatória do registo comercial em que se encontra registada;

h) Identificação dos titulares de participações qualificadas ou do sócio único.

3 – Estão ainda sujeitos a registo os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações qualificadas o qual depende da verificação da respectiva idoneidade, nos termos definidos em regulamento da CMVM.

4 – Qualquer alteração aos elementos previstos nos números anteriores só se torna eficaz após o respectivo averbamento ao registo.

5 – O registo de ICR não é público.

Capítulo III

Fundos de capital de risco

Secção I

Disposições comuns

Artigo 10.º

Conceito de FCR e regime jurídico

1 - Os FCR são patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica, mas dotados de personalidade judiciária, pertença do conjunto dos titulares das respectivas unidades de participação.

2 - Os FCR regem-se pelo previsto no presente diploma e pelas normas constantes do respectivo regulamento de gestão.

Artigo 11.º

Denominação dos FCR

As denominações dos FCR contêm a expressão «Fundo de Capital de Risco» ou «FCR».

Artigo 12.º

Registo na CMVM

1 - Os FCR não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem registados junto da CMVM.

2 - O registo do FCR junto da CMVM abrange os seguintes elementos:

- a) Denominação do FCR;
- b) Identificação da entidade gestora e dos membros dos seus órgãos sociais;
- c) Regulamento de gestão do FCR;
- d) Data de constituição do FCR.

3 - Qualquer alteração aos elementos previstos no número anterior é comunicada à CMVM, só se tornando eficaz após o respectivo averbamento ao registo.

Artigo 13.º

Gestão dos FCR

1 – Cada FCR é administrado por uma entidade gestora, sujeita a registo prévio junto da CMVM.

2 – A gestão de FCR pode ser exercida por SCR, por sociedades de desenvolvimento regional e por entidades legalmente habilitadas a gerir fundos de investimento mobiliário fechados.

3 - A CMVM pode estender a aplicação da regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, às entidades gestoras de FCR quando estas entidades não sejam SCR, instituições de crédito ou sociedades financeiras.

4 - A entidade gestora é a legal representante do conjunto dos participantes nas matérias relativas à gestão do FCR.

5 - A entidade gestora actua por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do FCR, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, designadamente:

a) Promover a constituição do FCR, a subscrição das respectivas unidades de participação e o cumprimento das obrigações de entrada;

b) Elaborar o regulamento de gestão do FCR e eventuais propostas de alteração a este, a serem submetidas à aprovação da assembleia de participantes, bem como, quando seja o caso elaborar o respectivo prospecto de oferta e anúncio de lançamento;

c) Seleccionar os activos que devem integrar o património do FCR de acordo com a política de investimentos constante do respectivo regulamento de gestão e praticar os actos necessários à boa execução dessa estratégia;

d) Adquirir os activos para o FCR, exercer os respectivos direitos e assegurar o pontual cumprimento das suas obrigações;

e) Gerir, alienar ou onerar os bens que integram o património do FCR;

f) Emitir as unidades de participação e fazê-las representar em conformidade com o previsto no regulamento de gestão;

g) Determinar o valor dos activos e passivos do FCR e o valor das respectivas unidades de participação;

h) Manter em ordem a documentação e contabilidade do FCR;

i) Elaborar o relatório de gestão e as contas do FCR e disponibilizar, aos titulares de unidades de participação, para apreciação, estes documentos, em conjunto com os documentos de revisão de contas;

j) Convocar as assembleias de participantes;

l) Prestar aos participantes, nomeadamente, nas respectivas assembleias, informações completas, verdadeiras, actuais, claras, objectivas e lícitas acerca dos assuntos sujeitos à apreciação ou deliberação destes, que lhes permitam formar opinião fundamentada sobre esses assuntos.

6 - As entidades gestoras podem ser eleitas ou designadas e nomear membros para os órgãos sociais das sociedades em que o FCR por si gerido participe ou disponibilizar quadros técnicos para nelas prestarem serviços.

7 - Quando o regime legal específico não o consagre expressamente, aplica-se às entidades gestoras de FCR o disposto para as SCR sobre a verificação da idoneidade dos seus órgãos sociais e titulares de participações qualificadas.

Artigo 14.º

Deveres das entidades gestoras dos FCR

1 – As entidades gestoras de FCR exercem a sua actividade no sentido da protecção dos legítimos interesses dos titulares de unidades de participação de FCR por si geridos.

2 - As entidades gestoras abstêm-se de intervir em negócios que gerem conflitos de interesse com os titulares das unidades de participação dos FCR sob sua gestão.

Artigo 15.º

Regulamento de gestão dos FCR

1 - Cada FCR dispõe de um regulamento de gestão, elaborado pela respectiva entidade gestora, do qual constam as normas contratuais que regem o seu funcionamento.

2 - A subscrição ou aquisição de unidades de participação do FCR implica sujeição ao respectivo regulamento de gestão.

3 - O regulamento de gestão contém, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Identificação do FCR;
- b) Identificação da entidade gestora;
- c) Identificação do auditor responsável pela certificação legal das contas do FCR;
- d) Identificação das instituições de crédito depositárias dos valores do FCR;
- e) Duração do FCR;
- f) Período do exercício económico anual quando diferente do correspondente ao ano civil;
- g) Montante do capital subscrito do FCR e número de unidades de participação;
- h) Condições em que o FCR pode proceder a aumentos e reduções do capital;
- i) Identificação das categorias de unidades de participação e descrição dos respectivos direitos e obrigações;
- j) Modo de representação das unidades de participação;
- l) Período de subscrição inicial das unidades de participação, cuja duração não pode ser superior a 25% do período de duração do FCR;
- m) Preço de subscrição das unidades de participação e número mínimo de unidades de participação exigido em cada subscrição;
- n) Regras sobre a subscrição das unidades de participação, incluindo critérios de alocação das unidades subscritas e sobre a realização do capital do FCR;
- o) Regime aplicável em caso de subscrição incompleta;
- p) Indicação das entidades encarregues de promover a subscrição das unidades de participação;

- q) Política de investimento do FCR;
- r) Limite ao endividamento do FCR;
- s) Política de distribuição de rendimentos do FCR;
- t) Critérios de valorização e forma de determinação do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;
- u) Forma e periodicidade de comunicação aos participantes da composição discriminada das aplicações do fundo e do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;
- v) Indicação das remunerações a pagar à entidade gestora e ao depositário, com discriminação dos respectivos modos de cálculo e condições de cobrança, bem como indicação de outros encargos suportados pelo FCR;
- x) Período de reembolso das unidades de participação, nomeadamente o respectivo início e condições para que ocorra, o qual não pode sobrepor-se ao período de subscrição;
- z) Termos e condições da liquidação, nomeadamente antecipada, e partilha do FCR;
- aa) Outros direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e do depositário.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º, os FCR podem fixar no regulamento de gestão os critérios, a frequência ou a calendarização das subscrições a efectuar durante o período referido na alínea l) do número anterior.

Artigo 16.º

Alteração do regulamento de gestão dos FCR

1 - É da competência exclusiva da entidade gestora do FCR a apresentação de propostas de alteração ao respectivo regulamento de gestão.

2 - As alterações ao regulamento de gestão que não decorram de disposição legal imperativa, dependem de aprovação mediante deliberação da assembleia de participantes, tomada por maioria de, pelo menos, dois terços dos presentes, excepto quando se refiram à alteração da denominação da entidade gestora, da entidade depositária, do auditor ou ao disposto nas alíneas d), g), o), p), t) e u) do n.º 3 do artigo anterior, os quais não dependem de aprovação em assembleia de participantes.

3 – Nos casos em que a alteração ao regulamento de gestão implique a modificação de direitos atribuídos a uma categoria de unidades de participação, a produção dos seus efeitos fica dependente de consentimento prestado pelos titulares das respectivas unidades de participação, o qual é prestado através de deliberação de assembleia especial desta categoria de participantes, aprovada por maioria de, pelo menos, dois terços dos presentes.

Artigo 17.º

Capital dos FCR

1 - Os FCR são fechados e têm um capital subscrito e realizado mínimo de, respectivamente, € 2.500.000 e €1.250.000, podendo a CMVM cancelar o registo do FCR quando seja inferior.

2 - O capital dos FCR pode ser aumentado por virtude de novas entradas e de acordo com os termos definidos no artigo 33.º.

Artigo 18.º

Unidades de participação em FCR

1 - O capital dos FCR encontra-se dividido em partes denominadas por unidades de participação.

2 - O montante mínimo de subscrição de um FCR, por cada investidor com excepção dos membros do Conselho de Administração da entidade gestora, é de € 250.000.

3 - Os direitos inerentes às unidades de participação emitidas por um mesmo FCR podem ser diversos, nomeadamente no que respeita à atribuição de rendimentos, à ordem pela qual são reembolsadas ou à partilha do activo resultante do saldo de liquidação.

4 - As unidades de participação que confirmam direitos e obrigações iguais aos respectivos titulares constituem uma categoria.

5 - A constituição de usufruto ou penhor sobre unidades de participação fica sujeita à forma exigida para a transmissão entre vivos das respectivas unidades de participação.

Artigo 19.º

Entradas para realização do capital dos FCR

1 - Cada subscritor de unidades de participação é obrigado a contribuir para o FCR com numerário ou com alguma das classes de activos identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º.

2 - As entradas com activos diferentes de dinheiro são objecto de relatório elaborado por um auditor registado na CMVM, designado pela entidade gestora do FCR especificamente para o efeito, e que não tenha interesses relacionados com a pessoa ou pessoas que irão aportar bens ao FCR.

3 - O valor atribuído à participação de cada subscritor não pode ser superior ao da respectiva contribuição para o FCR, como tal se considerando a respectiva importância em dinheiro ou o valor atribuído pelo auditor referido no número anterior aos bens que irão ser prestados ao FCR.

4 - Verificada a existência de uma sobreavaliação do bem que um subscritor prestou ao FCR, fica o subscritor responsável por prestar ao FCR o montante da diferença apurada dentro do prazo a que se referem os números 1 e 2 do art. 21.º, findo o qual, não tendo aquele montante sido prestado, a entidade gestora procede à redução, por

anulação, do número de unidades de participação detidas pelo subscritor em causa que perfaçam aquela diferença.

5 - Se o FCR for privado por acto legítimo de terceiro do bem prestado pelo subscritor ou se tornar impossível a prestação, o subscritor realiza em dinheiro a sua participação, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior no caso de incumprimento do subscritor nessa tempestiva realização.

6 - São nulos os actos da entidade gestora ou as deliberações das assembleias de participantes que liberem, total ou parcialmente, os participantes da obrigação de efectuar as entradas estipuladas, salvo no caso de redução do capital

7 - A CMVM participa ao Ministério Público os actos a que se refere o número anterior para efeitos de interposição, por este, das competentes acções de declaração de nulidade.

Artigo 20.º

Constituição dos FCR e diferimento da obrigação de realizar entradas

1 - Os FCR consideram-se constituídos no momento em que os respectivos subscritores procedam à primeira contribuição para efeitos de realização do seu capital.

2 - A realização das entradas relativas a cada categoria de unidade de participação pode ser diferida pelo período de tempo que vier a ser estipulado no regulamento de gestão do FCR.

3 - As obrigações de realização de entradas transmitem-se com as respectivas unidades de participação.

Artigo 21.º

Mora na realização das entradas

1 - Não obstante a fixação de prazos no regulamento de gestão do FCR para a realização de entradas, o titular de unidades de participação só entra em mora após interpelação pela entidade gestora do FCR para efectuar o pagamento.

2 - A interpelação é efectuada por comunicação individual e fixa um prazo entre 15 a 60 dias para o cumprimento, a partir do qual se inicia a mora.

3 - Enquanto a mora na obrigação de realizar entradas se mantiver, não podem ser pagos rendimentos ou entregues outros bens do FCR aos titulares de unidades de participação que se encontrem em mora quanto à obrigação de realizar entradas, devendo tais valores ser-lhes creditados para compensação da dívida de entrada.

4 - Os titulares de unidades de participação que se encontrem em mora quanto à obrigação de realizar entradas não podem participar nem votar, por si ou através de representante, nas assembleias de participantes.

5 - A não realização das entradas em dívida nos 90 dias seguintes ao início da mora implica a perda a favor do FCR das unidades de participação em relação às quais a mora se verifique, bem como das quantias pagas por sua conta.

Artigo 22.º

Aquisição de unidades de participação pela entidade gestora

1 - As entidades gestoras podem adquirir unidades de participação dos FCR que administrem até ao limite de 50% das unidades emitidas por cada um dos referidos FCR.

2 - As SCR não podem investir mais de 33% do seu activo em FCR geridos por outras entidades.

Artigo 23.º

Aquisição de unidades de participação pelo FCR

1 - Um FCR não pode adquirir unidades de participação por si emitidas, excepto no caso previsto no n.º 5 do artigo 21.º ou como consequência de aquisição de um património a título universal.

2 - As unidades de participação adquiridas ao abrigo das excepções previstas no número anterior são, no prazo máximo de um ano contado a partir da data da aquisição, alienadas, sob pena de anulação no final desse prazo, com a consequente redução do capital do FCR.

Artigo 24.º

Depósito dos valores do FCR

1 - As instituições de crédito depositárias dos valores do FCR não podem assumir as funções de entidade gestora desse FCR.

2 - As relações entre a entidade gestora e os depositários dos valores do FCR são regidas por contrato escrito, do qual constam, nomeadamente, as funções que ao depositário compete desempenhar e a respectiva remuneração.

3 - A entidade gestora responde perante os participantes solidariamente com os depositários pelo cumprimento das obrigações assumidas por estes, nos termos do regulamento de gestão e dos contratos de depósito.

4 - Os depositários podem livremente subscrever ou adquirir unidades de participação de FCR relativamente aos quais exerçam as funções de depositários.

Artigo 25.º

Operações activas

1 - É permitido aos FCR:

- a) Investir em activos representativos do capital próprio, bem como em valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmam o direito à sua aquisição;
 - b) Investir em activos representativos do capital alheio das sociedades em que participem ou em que se proponham participar;
 - c) Prestar garantias em benefício das sociedades em que participem;
 - d) Aplicar os seus excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;
 - e) Realizar as operações financeiras, nomeadamente de cobertura de risco, necessárias ao desenvolvimento da respectiva actividade;
 - f) Investir em unidades de participação em FCR;
- 2 – Os FCR não podem investir mais de 33% do seu activo em outros FCR, sem prejuízo da CMVM poder definir em regulamento o exercício da actividade dos FCR que invistam maioritariamente em outros FCR.
- 3 – O investimento em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado não pode exceder 50% do activo do FCR, sem prejuízo do disposto no número anterior.
- 4 – Excepcionalmente, em caso de realização coactiva de crédito, a CMVM pode autorizar, após prévia fundamentação apresentada pela entidade gestora do FCR, a ultrapassagem do limite referido no número anterior, estabelecendo as condições para a respectiva regularização.

Artigo 26.º

Actos proibidos aos FCR

1 - É proibido aos FCR:

- a) A aquisição ou posse de bens não directamente relacionados com a respectiva política de investimentos, salvo quando lhes advenham por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais situações, proceder-se à respectiva alienação em prazo não superior a dois anos;
- b) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, para que alguém subscreva ou adquira unidades de participação do FCR ou para que alguém subscreva ou adquira valores mobiliários emitidos pela respectiva entidade gestora ou pelas sociedades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;
- c) O investimento, sob qualquer forma, na respectiva entidade gestora;
- d) O investimento de mais de 33% dos seus activos numa sociedade ou grupo de sociedades, após decorridos mais de dois anos sobre a data desse investimento e até que falem dois anos para a liquidação do FCR;
- e) A titularidade de participações em sociedades, por período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 10 anos.

2 - Carecem da aprovação dos participantes, através de deliberação tomada por maioria dos votos emitidos em assembleia de participantes, quando não se encontrem expressamente previstos no regulamento de gestão do FCR, os negócios entre o FCR e as seguintes entidades:

- a) A entidade gestora;
- b) Outros fundos geridos pela mesma entidade gestora;
- c) As sociedades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;
- d) Os membros dos órgãos sociais da entidade gestora e das sociedades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;
- e) As entidades de que façam parte os membros dos órgãos sociais das entidades referidas na alínea a), quando não constem da carteira do FCR, e alínea c).

3 – Nas assembleias de participantes referidas no número anterior, não cabe direito de voto a qualquer das entidades mencionadas nas alíneas do número anterior, excepto quando sejam os únicos titulares de unidades de participação do FCR.

4 - Excepcionalmente, a CMVM pode autorizar, após prévia fundamentação apresentada pela entidade gestora do FCR, a prorrogação do tempo limite do investimento referido na alínea e) do número 1;

5 – Compete à entidade gestora do FCR conhecer os titulares das participações e os membros dos órgãos sociais referidos nos números anteriores.

Artigo 27.º

Encargos dos FCR

Constituem encargos do FCR os custos associados à respectiva gestão, incluindo os seguintes:

- a) Remuneração da entidade gestora;
- b) Remuneração dos depositários;
- c) Remuneração do auditor;
- d) Custos com os investimentos e desinvestimentos dos activos, incluindo despesas associadas;
- e) Custos associados às aplicações de excessos de tesouraria, incluindo taxas de operações e comissões de intermediação;
- f) Custos relacionados com a documentação a ser disponibilizada aos titulares de unidades de participação e com a convocação de assembleias de participantes;
- g) Custos com consultores legais e fiscais do FCR.

Artigo 28.º

Remuneração da entidade gestora

A remuneração da entidade gestora pelos serviços de gestão do FCR pode incluir:

- a) Uma comissão fixa de gestão;
- b) Uma comissão variável de gestão, em função do desempenho do FCR.

Artigo 29.º

Contas dos FCR

1 - As contas dos FCR são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro ou nos termos do disposto no artigo 65.º-A do Código das Sociedades Comerciais e são objecto de relatório por um auditor registado na CMVM.

2 - O relatório de gestão, o balanço e a demonstração dos resultados do FCR, em conjunto com o relatório do auditor, são disponibilizados aos participantes com, pelo menos, 15 dias de antecedência em relação à data da reunião anual da assembleia de participantes.

Artigo 30.º

Assembleia de participantes

1 - Os participantes reúnem-se em assembleias de participantes sempre que forem convocados para o efeito pela respectiva entidade gestora com, pelo menos, 20 dias de antecedência.

2 - Têm direito a estar presentes nas assembleias de participantes os titulares de unidades de participação que disponham de, pelo menos, um voto.

3 - Um titular de unidades de participação pode, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia de participantes, fazer-se nela representar por terceiro.

4 - Pode haver assembleias especiais de participantes titulares de uma única categoria de unidades de participação.

5 - A convocatória das assembleias de participantes pode ser efectuada mediante carta registada com aviso de recepção dirigida a cada um dos titulares das unidades de participação, por anúncio publicado, pelo menos, num jornal de grande circulação no País ou por anúncio divulgado através do sistema de difusão de informação da CMVM.

6 - A mesa da assembleia é composta por um presidente e um secretário, designados pela entidade gestora do FCR, os quais não podem ser membros dos órgãos de administração ou quadros da entidade gestora ou de sociedades que, directa ou indirectamente, a dominem ou de sociedades que sejam, directa ou indirectamente, dominadas por estas últimas.

7 - Salvo disposição diversa do regulamento de gestão, a cada unidade de participação corresponde um voto.

8 - Um titular de unidades de participação que tenha mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todos os seus votos.

9 - As assembleias deliberam qualquer que seja o número de titulares de unidades de participação presentes ou representados e o capital que representem.

10 - As assembleias de participantes apenas podem deliberar sobre matérias que, nos termos da presente lei, sejam da sua competência, ou sobre aquelas para as quais sejam expressamente solicitadas pela entidade gestora e, unicamente, com base em propostas por ela apresentadas, não podendo, salvo acordo da entidade gestora, modificar ou substituir as propostas submetidas por esta a deliberação da assembleia.

11 - A assembleia delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem de votos nela representado, salvo em casos de agravamento desta maioria por lei ou pelo regulamento de gestão do FCR.

12 - As deliberações das assembleias de participantes vinculam os titulares de unidades de participação que não estiveram presentes, bem como os que se abstiveram ou votaram vencidos.

Artigo 31.º

Assembleia anual de participantes

Em cada ano civil a entidade gestora do FCR convoca uma assembleia de participantes para reunir nos primeiros quatro meses após o fim do exercício económico anterior com a finalidade de fazer uma exposição aos participantes sobre a situação do FCR e sobre os investimentos realizados durante esse exercício e de prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do relatório de actividade e dos documentos de prestação de contas.

Artigo 32.º

Invalidez das deliberações

1 - As acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações de assembleias de participantes são propostas contra o FCR.

2 - À invalidez das deliberações das assembleias de participantes aplica-se, em tudo o que não for contrário com a respectiva natureza, o disposto quanto a invalidades de deliberações de sócios de sociedades comerciais.

Artigo 33.º

Aumento de capital dos FCR

1 - Os aumentos de capital do FCR cujas condições não se encontrem previstas no respectivo regulamento de gestão dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, por maioria de, pelo menos, dois terços dos presentes.

2 - Os titulares de unidades de participação gozam de direito de preferência, proporcional ao montante da respectiva participação, nos aumentos de capital por novas entradas em numerário, salvo estipulação diversa do regulamento de gestão.

3 - Os titulares de unidades de participação são avisados com, pelo menos, 15 dias de antecedência, sobre o prazo e condições para o exercício do seu direito de preferência, através de carta registada com aviso de recepção dirigida a cada um dos titulares de unidades de participação, por anúncio publicado, pelo menos, num jornal de grande circulação no País ou por anúncio divulgado através do sistema de difusão de informação da CMVM.

4 - O direito de preferência referido no n.º 2 pode ser suprimido ou limitado por deliberação da assembleia de participantes tomada por maioria de, pelo menos, dois terços dos presentes, sob proposta da entidade gestora, na qual não poderão votar os beneficiários da referida supressão ou limitação.

5 - À realização das entradas por virtude de aumento de capital aplica-se o disposto na segunda parte do n.º 3 do artigo 16.º e no artigo 20.º.

Artigo 34.º

Redução de capital dos FCR

1 - O capital do FCR pode ser reduzido para libertar excesso de capital, para cobertura de perdas ou para anular unidades de participação em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 23.º

2 - Excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 23.º, que se processa por extinção total das unidades de participação, a redução de capital pode processar-se por reagrupamento de unidades de participação ou com extinção, total ou parcial, de todas ou de algumas delas.

3 - As reduções de capital do FCR cujas condições não decorram directamente da lei e que não se encontrem previstas no respectivo regulamento de gestão, dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, por maioria de, pelo menos, dois terços dos presentes.

Artigo 35.º

Fusão e cisão dos FCR

1 - A fusão ou a cisão dos FCR cujas condições não decorram directamente da lei e que não se encontrem previstas no respectivo regulamento de gestão, dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da entidade gestora, por maioria de, pelo menos, dois terços dos presentes.

2 - O FCR resultante da fusão de um ou mais FCR mantém as obrigações legais que resultavam da carteira de investimentos dos FCR incorporados.

Artigo 36.º

Liquidação dos FCR

1 - A liquidação de um FCR realiza-se nos termos previstos no respectivo regulamento de gestão, devendo a decisão da mesma ser comunicada à CMVM.

2 – Quando, em virtude da violação do regulamento de gestão ou das disposições legais e regulamentares que regem os FCR, os interesses dos participantes e defesa do mercado o justificarem, a CMVM pode determinar a liquidação de um FCR.

3 – O processo de liquidação referido no número anterior inicia-se com a notificação da decisão à entidade gestora e aos depositários.

4 – A liquidação a que se refere o n.º 2 pode ser entregue a liquidatário ou liquidatários designados pela CMVM que fixará a respectiva remuneração, a qual constitui encargo da entidade gestora, cabendo neste caso aos liquidatários os poderes que a lei atribui à entidade gestora, mantendo-se, todavia, os deveres impostos aos depositários.

Artigo 37.º

Cálculo do valor das participações

1 - Sem prejuízo do regulamento de gestão estabelecer um prazo inferior, a entidade gestora determina o valor unitário das categorias de unidades de participação do FCR reportado ao último dia de cada semestre.

2 - O valor unitário das unidades de participação detidas e a composição da carteira do FCR são comunicados aos respectivos participantes, nos termos estabelecidos no regulamento de gestão, não podendo essa periodicidade exceder os doze meses.

Artigo 38.º

Representação de unidades de participação

As unidades de participação em FCR são valores mobiliários nominativos que podem assumir a forma escritural ou titulada, sendo-lhes aplicável o disposto no Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 39.º

Negociação em mercado

1 - As unidades de participação de FCR podem ser negociadas em mercados regulamentados ou organizados de acordo com regras livremente estabelecidas pela respectiva entidade gestora.

2 - Na negociação em mercado das unidades de participação de FCR não se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 18.º.

Artigo 40.º

Distribuição pública

Aplica-se o disposto no Título III do Código dos Valores Mobiliários à oferta pública de distribuição de unidades de participação em FCR, com as necessárias adaptações.

Capítulo IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Disposições revogadas

- 1 – É revogado Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho.
- 2 - As remissões feitas para preceitos revogados por este Decreto-Lei entendem-se como substituídas por remissões feitas para as correspondentes disposições deste diploma.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

- 1 – O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.
- 2 – As SCR e os FCR constituídos à data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, adaptam-se ao nele disposto até ao dia 31 de Dezembro de 2007, inclusive.
- 3 – Sem prejuízo do referido no número anterior, com a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, a denominação dos Fundos para Investidores Qualificados (FIQ) é alterada para Fundos de Capital de Risco (FCR), para todos os devidos efeitos.

Ante-projecto de Regime Fiscal aplicável aos Investidores em Capital de Risco

Artigo 22.º-B EBF

Investidores em Capital de Risco

1 – Ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos investidores em capital de risco (ICR) que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 – Os rendimentos colocados à disposição do sócio único são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de [10% (*icr=fcr*)].

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtêm os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.

4 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de sociedade unipessoal por quotas constituída para o exercício da actividade de ICR é tributado à taxa de [10% (*icr=fcr=n.º2*)] quando os titulares sejam entidades não residentes ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtêm os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.